



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2386141-75.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Simão, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO, é agravada ANA CLÁUDIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.759

Agravo Interno nº 2386141-75.2024.8.26.0000/50000

Feito originário nº 1001469-09.2024.8.26.0589

Agravante: MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO

Agravado: ANA CLÁUDIA DOS SANTOS

Comarca: SÃO SIMÃO

Juiz de 1º Grau: ANTÔNIO JOSÉ PAPA JÚNIOR

AGRAVO INTERNO – Mandado de segurança – Acórdão proferido no agravo de instrumento – Perda superveniente do interesse recursal reconhecida – Agravo Interno não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto em face da r. decisão de fls. 111/112 do agravo de instrumento, que determinou seu processamento sem atribuição de efeito suspensivo.

Requer o Município de São Simão a revisão da decisão monocrática para que seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

O recurso não recebeu resposta (fls. 11).

É o relatório.

De acordo com Arruda Alvim, “o interesse processual há sempre que ser concreto e

² In Tratado de Direito Processual Civil – Vol. I. São Paulo: Editora RT, 1990, p. 325.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atual”².

Durante o processamento deste agravo interno, houve o julgamento do agravo de instrumento (fls. 127/129) de onde se extrai este recurso.

Dessa forma, com a prolação do v. acórdão no agravo de instrumento (fls. 127/129), fica prejudicada a análise referente ao agravo interno, ante a perda de interesse recursal.

Face ao exposto, pelo meu voto, **não conheço do Agravo Interno, por prejudicado.**

RENATO DELBIANCO
Relator

² In Tratado de Direito Processual Civil – Vol. I. São Paulo: Editora RT, 1990, p. 325.